



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.000046/2005-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-001.706 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 1990. PRECEDENTE STF

Nos termo do julgamento do Recurso Extraordinário n° 577.348, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o benefício instituído pelo Decreto-Lei n° 491/69 foi extinto, inexoravelmente, em 05.10.1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2

6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 20/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adota-se o relatório da DRJ por bem resumir a contenda.

O estabelecimento acima identificado solicitou o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que teria sido gerado por exportações de produtos manufaturados realizadas de 1998 a 2002, crédito esse no valor original de R\$ 30.671.298,57, acrescido de juros, no valor de R\$ 19.451.738,85, somando R\$ 50.123.037,42, conforme requerimento das fls. 1 a 3 (vol. I).

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 524 — DRF/CXL, de 20 de dezembro de 2007, das fls. 214 a 221 (vol. II), ementado conforme transcrição que segue:

*"O crédito-prêmio do IPI possui natureza financeira, não-tributária, impedindo o seu ressarcimento pela RFB, ainda que não tivesse sido extinto.*

*As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932."*

A ciência do despacho decisório ocorreu em 2 de janeiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), da fl. 223 (vol. II).

O interessado apresentou, no devido prazo, em 31 de janeiro de 2008, a manifestação de inconformidade, das fls. 224 a 247 (vol. II), firmada por advogado, com mandato e documentos nas fls. 248 a 263 (vol. II), alegando, em síntese, que o crédito-prêmio reivindicado continuava em pleno vigor, no período em questão, invocando, para tanto, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e também doutrina, acrescentando ainda que, no seu entendimento, proibições administrativas ao seu direito de ressarcimento não são válidas e ferem a Constituição da República. Além disso, o requerente mostra-se convicto de que o seu alegado crédito-prêmio não foi atingido pela prescrição e que é passível de atualização pela taxa Selic. Pede, no encerramento, a reforma do despacho contestado, com o conseqüente reconhecimento do seu direito creditório.

Os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ de origem, por unanimidade de votos, decidiram não tomar conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade de atos normativos baixados pela RFB e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, das fls. 224 a 247 (vol. II), para manter o Despacho Decisório nº 524 - DRF/CXL, das fls. 214 a 221 (vol. II), que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, das fls. 1 a 3 (vol. I), do extinto crédito-prêmio do IPI e da correspondente atualização, pela taxa Selic.

Intimada em 02/12/2008, irressignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

### **Crédito-Prêmio de IPI. Extinção. Precedentes STF.**

A questão acerca dos créditos-prêmios de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 461/69, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 577.343, onde se entendeu pela extinção do benefício em 05.10.1990, nos seguintes termos:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPREVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I – O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, caput do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV – Recurso conhecido e desprovido.”*

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Neste sentido, conheço do presente recurso, e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO